



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0114172/ASJUR**

**Referência:** SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0006161-44.2019.4.90.8000

FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2020 – CJF. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO. INTERPOSTA RAZÕES RECURSAIS. CUMPRIMENTO DAS ETAPAS. PENDENTE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. DECRETO N. 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. FASE DE HABILITAÇÃO CUMPRIDA. ADOTADA LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECOMENDAÇÃO TCU - ACÓRDÃO 2.471/2008-P - 2.328/2015-P. ATO REGULAR PARA HOMOLOGAÇÃO. APROVAÇÃO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO 1993.

Senhor Assessor-Chefe,

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativa a fase externa deste certame licitatório, a fim de atestar a legitimidade do procedimento ante a intenção de homologação do Pregão Eletrônico n. 04/2020 – CJF.

## **1. Relatório**

A fase externa iniciou com a publicação do aviso de Edital, em 09/03/2020, no D.O.U., informando sobre a realização do Pregão Eletrônico n. 04/2020, no dia 19/03/2020, às 13h. (id. 0106086).

Alguns pedidos de esclarecimentos, referente ao processo licitatório, foram enviados por *e-mail*, dos quais todos foram devidamente respondidos pela unidade técnica (ids. 0108918 e 0108926).

Na sessão pública teve a abertura das propostas, onde três empresas participaram da fase competitiva pela disputa de 4 (quatro) itens, que foram agrupados no Grupo 1 (id. 0112807).

O julgamento das propostas resultou na aceitação da proposta da empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pelo melhor lance, no valor de R\$ 331.623,11 (trezentos e trinta e um mil seiscientos e vinte e três reais e onze centavos), que também foi considerada habilitada (ids. 0109314, 0109301, 0109307 e 0109313).

Todavia, a empresa ISH TECNOLOGIA S/A manifestou intenção de recorrer (id. 0111742), alegando que a habilitada não atende os critérios de habilitação técnica, cujas razões recursais foram interpostas dentro do prazo legal (id. 0111744). Do mesmo modo,

a recorrida apresentou contrarrazões (id. 0111748).

Submetida a questão à análise técnica, a SESINF manifestou que o laudo técnico está de acordo com o Edital, item X, subitem 10.1, letras l e l.1, que restaram comprovadas o cumprimento das exigências de habilitação técnica (id. 0111834).

A decisão do Pregoeiro, para tanto, foi pautada nos critérios de escolha da melhor proposta de preços e no cumprimento dos requisitos do Edital. Em ato formal, sugeriu conhecer o recurso e negar provimento, a fim de que seja mantida a decisão de habilitação da empresa SEAL. (id. 0112814).

Por último, ao realizar a análise final de todo procedimento, a SUCOP concluiu pela manutenção da decisão do Pregoeiro, sugerindo a adjudicação do objeto licitado em favor da empresa vencedora (id. 0113254).

No dia 06/04/2020, foi publicado no D.O.U. o resultado do certame licitatório, sagrando vencedora a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.. (id. 0113282).

É o Relatório.

## **2. Preliminar**

### **2.1 Da análise do recurso interposto pela licitante ISH TECNOLOGIA S/A:**

Preliminarmente, atesta-se a legalidade temporal da manifestação da intenção de recorrer expressa de forma imediata pela licitante, sobretudo, da tempestividade das razões recursais. Observa-se que a intenção ocorreu no dia 20/03/2020 (sexta-feira), cuja contagem do prazo, para apresentação das razões, iniciou-se no dia 23/03/2020 (segunda-feira) com termo final em 25/03/2020. Tendo, pois, a interposição procedido no dia 24/03/2020. Verifica-se por conhecido o recurso.

Depreende-se da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico n. 04/2020, que, imediatamente, após a decisão de habilitação da empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., no Grupo 1, a licitante ISH Tecnologia S/A manifestou intenção de recorrer alegando que a concorrente não atende os requisitos técnicos do edital.

Em sede recursal, a recorrente utilizou-se da fundamentação jurídica embasada no artigo 41, da Lei 8.666/1993, alegando da impossibilidade de utilização de critérios não estabelecidos no Edital. Refere-se que de acordo com a regra disposta na Cláusula X, do Edital, no item que trata da Qualificação Técnica, não deveriam, os Atestados de Capacidade Técnica, apresentado pela recorrida, terem sido aceitos.

Em suma, aponta que ACT da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), faz referência apenas a Solução Avaya Aura de Telefonia IP, sem atestar sobre a instalação, configuração e suporte técnico da Solução de Call Center Avaya Aura. E, que no ACT da Mútua atesta para Solução Avaya IPOffice, de forma que não comprova o mínimo de licenças. Assim como a Solução de Contact Center, por ser de outra fabricante. Por essa razão estaria incompatível com as exigências do edital.

Remetido o recurso à unidade técnica responsável pela contratação (SESINF), essa, manifestou, primeiramente, que consta no primeiro parágrafo da primeira página do ACT/ENAP a comprovação da instalação, configuração e suporte técnico da Solução de Call Center Avaya Aura; bem como há indicação de 502 licenças de usuários.

Baseado nisso, destaca-se, com o intuito de atestar a veracidade dessa informação:

[...] com fornecimento de aparelhos telefônicos, para o atendimento do sistema de telecomunicações nas dependências da Escola Nacional de Administração Pública – Enap, bem como **fornecimento e implementação de solução de comunicação unificada baseada em tecnologia VoIP, Projeto Executivo, serviços de instalação e configuração dos equipamentos, softwares, suporte técnico, garantia e manutenção dos itens abaixo relacionados [...]**

Verifica-se, ainda, no ACT/ENAP a utilização da Central Telefônica - PABX HIBRIDA, aparelhos digitais e aparelhos IP's, de marca e modelo da Avaya, sobretudo, o atesto para o fornecimento e o pleno funcionamento de todos os materiais e equipamentos (id. 0109301 - fls. 1960-1963). Tem-se, assim, comprovada o cumprimento da exigência editalícia, *alínea* 1, item 10.1, da Cláusula X, em conformidade com o objeto do Termo de Referência.

Ademais, releva frisar que neste mesmo laudo resta comprovada o cumprimento, do requisito da *alínea* 1.1, item 10.1, da Cláusula X, do Edital, relativa à porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de licenças (ramais). Para tanto, verifica-se que essa informação apresenta-se no ACT/ENAP, indicada na terceira tabela, no item 1.5 - 500 unidades de licenças para ramais Avaya Aura (Digital, IP e Softphone).

Contudo, entende-se por prejudicada as alegações propostas em face ao ACT/Mútua, uma vez que o ACT/ENAP, *per si*, é suficiente para conferir a habilitação técnica da empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda..

Portanto, entende-se que a decisão do Pregoeiro está vinculada ao Edital cujos documentos de habilitação técnica foram submetidos ao crivo da unidade técnica responsável, pela qual atestou a conformidade e capacidade técnica da empresa classificada para o cumprimento do objeto licitado. Sendo assim, não há que se falar em descumprimento as normas e condições do edital.

Visto isso, não há as razões recursais suficientes que infirmem a higidez dos documentos apresentados e validados no próprio procedimento licitatório, hipótese posiciona-se pela improcedência do pedido.

## **2.2 Da análise das contrarrazões da SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.:**

Em linhas gerais, a licitante/contrarrazoante apresenta os seguintes argumentos, tidos como aptos a superar as alegações apresentadas pela licitante/recorrente:

8. Entretanto, esse argumento não merece prosperar, visto que é suficiente uma simples leitura do primeiro parágrafo da primeira página do atestado da SEAL para verificar a presença das exigências [...]

[...] a Recorrida comprovou a prestação de serviços relativa à 502 licenças e que o Edital apenas exige a comprovação de 350 licenças, conclui-se não apenas pela conformidade do atestado, mas, especialmente, pela sua superioridade em comprovar a prestação em mais de 20% do determinado.

12. Destaca-se ainda que esse Atestado é suficiente para cumprir a exigência do Edital em análise.

Referidos argumentos foram prontamente analisados e contextualizados no tópico anterior, em específico quando do enfrentamento das razões apresentadas pela recorrente, o que denota a superação dos apontamentos, dispensando-se a análise mais aprofundada no presente

momento.

### 3. Análise Jurídica

#### 3.1. Das etapas da fase externa:

A matéria analisada está prevista na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que define as regras gerais do procedimento licitatório, na modalidade Pregão. Todavia, a nova legislação regulamentada em 20 de setembro de 2019, o Decreto n. 10.024, dispõe as regras específicas do Pregão Eletrônico, a ser realizado por meio do Sistema de Compras do Governo federal, pelo endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

O procedimento abarca a fase interna e externa cujas etapas estão elencadas no art. 6º dessa norma, e, devem ser obrigatoriamente cumpridas em ordem sucessiva, a iniciar: (i) planejamento da contratação; (ii) publicação do aviso de edital; (iii) apresentação de propostas e de documentos de habilitação; (iv) abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva; (v) julgamento; (vi) habilitação; (vii) - recursal; (viii) adjudicação; e (ix) homologação.

Importa lembrar, que a fase interna do procedimento relativa ao **planejamento da contratação** já fora superada e examinada por esta Assessoria Jurídica.

Por oportuno, tem-se o exame dos atos praticados na fase externa, que de acordo com o art. 20, inaugura com a **publicação do aviso de edital**, cujo documento deve conter informações precisas a respeito do objeto licitado e da realização da sessão pública, como menciona o art. 3º, I, “a”, “b” e “c”.

Esse documento deve também garantir o prazo mínimo para **apresentação de propostas e de documentos de habilitação**, de oito dias, conforme estabelece o art. 25; a fim de proporcionar o devido cumprimento da segunda etapa, em observância as condições do Edital.

A **abertura da sessão pública** acontecerá no dia e hora marcado no aviso de publicação, ocasião em que serão julgadas as propostas e avaliada os documentos dos licitantes sob os critérios e condições estabelecidas no Edital, de modo que apenas as classificadas participarão da fase competitiva, sob o modo de disputa – aberto ou aberto e fechado.

O **julgamento das propostas**, em regra, seguirá o **critério do menor preço**. Além disso, o pregoeiro observará os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável, assim como aduz o parágrafo único, do art. 7º.

Paralelamente, em cumprimento a etapa da **habilitação** terá a conferência da documentação apresentada pelos licitantes, de acordo com a relação disposta no art. 40, relativa à (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) qualificação econômico-financeira; (iv) regularidade fiscal e trabalhista; (v) regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e (vi) ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei n. 8.666, de 1993.

Diante da análise dessas duas últimas etapas, o pregoeiro declarará o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, na sequência será oportunizado a manifestação a intenção de **recurso**, como garante o art. 44. Tão somente, após, será **adjudicado** o objeto ao licitante vencedor, nos termos proposto pelo art. 45.

São essas, portanto, as etapas obrigatórias ao cumprimento da fase externa do Pregão Eletrônico, antes da **homologação** do procedimento licitatório.

#### 3.2 Do exame de cumprimento das etapas da fase externa:

O aviso do certame informa de maneira clara e suficiente sobre a sessão pública em atendimento ao prazo mínimo para a apresentação das propostas, como prevê a cláusula I, item 1.2, do Edital.

O Pregão Eletrônico n. 04/2020 realizou-se no dia e hora marcados, em observância aos critérios legais, garantindo a proposta mais vantajosa à Administração, com base no julgamento de escolha do menor preço global, como pontua o item 9.6, da cláusula IX, do Edital.

A disputa do objeto licitado oportunizou a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em concordância com a cláusula V, do Edital.

Ratifica-se, portanto, o cumprimento devido da fase de habilitação da licitante classificada dada conforme a avaliação da área técnica (ids. 0109457, 0109487 e 0109642), ao considerar que a empresa atendeu o preço estimado da contratação e deter capacidade técnica. Em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

A rigor, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do certame licitatório.

Não é demais reprimir que por ocasião da contratação quando da assinatura do contrato, este órgão deverá realizar consulta com fito de garantir a permanência de habilitação e qualificação técnica da empresa, como determina o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, reproduzido no item 16.5, da Cláusula XVI, do Edital.

Verifica-se que fora concedido prazo para interposição de recurso, ocasião que houve manifestação de intenção pela licitante ISH TECNOLOGIA S/A, a qual interpôs, dentro do prazo legal, as razões recursais. Na sequência, a licitante SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por meio de contrarrazões, impugnou os fatos da recorrente. Nota-se nos autos, há análise, devida, realizada pelos agentes responsáveis, aos recursos, com a competente decisão do Pregoeiro.

Dessa maneira, confere-se que os atos recursais foram tempestivos. Sendo assim, atesta-se que não há irregularidade procedimental nesta etapa, as quais transcorreram em conformidade com a Cláusula XII, do Edital.

Ressalta-se que caberá, em momento posterior, a autoridade competente decidir os recursos interpostos contra o ato do Pregoeiro, vez que esse manteve a decisão; seguidamente, adjudicar o objeto e homologar o resultado da licitação, de acordo com a previsão do art. 45, do Decreto n. 10.024/2019.

Os demais atos subsequentes exigidos na legislação foram devidamente cumpridos, tão quanto, formalizados com a publicação do resultado do julgamento.

Visto posto, esta ASJUR alega que para emissão deste Parecer Jurídico foram observadas as regras constantes no Edital de convocação do Pregão Eletrônico n. 04/2020, ao lado da legalidade advinda da Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, sobretudo da legislação específica prevista no Decreto n. 10.024/2019.

#### **4. Lista de Verificação dos Atos Administrativos**

Neste Parecer Jurídico fora adotada a política de verificação dos atos administrativos da fase externa, usada como base a lista de verificação, em atenção ao Despacho

Despacho 0087333, dando cumprimento à recomendação advinda do Tribunal de Contas da União, firmada nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P.

De forma que a lista de verificação do Pregão Eletrônico n. 01/2020 encontra-se acostada aos autos no id. 0113871.

## 5. Conclusão

Diante todo exposto, conclui-se, preliminarmente, pela manutenção da decisão do Pregoeiro, em sede recursal, para conhecer e julgar improcedente o recurso interposto pela licitante ISH TECNOLOGIA S/A, por não haver violação ao artigo 41, da Lei n. 8.666/1993.

Por fim, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual manifesta-se pela adjudicação do objeto da licitação à empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CPNJ 58.619.404/0008-14, no valor de R\$ 331.623,11 (trezentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e três reais e onze centavos)**, bem como pela homologação do Pregão Eletrônico n. 04/2020, a fim de que seja determinada a contratação.

É o Parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

**ALINE SAMELLY LACERDA DE SOUZA FONSECA**

Assessora B da  
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

Senhora Secretária-Geral,

Manifesto-me de acordo com os termos deste Parecer e submeto os autos à consideração superior.

**ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO**

Assessor-Chefe da  
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Aline Samelly Lacerda de Souza Fonseca, Assessor(a) B - Assessoria Jurídica**, em 15/04/2020, às 19:04, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 15/04/2020, às 19:05, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0114172** e o código CRC **6EFDA35E**.

Processo nº0006161-44.2019.4.90.8000

SEI nº0114172